

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 2025/14694517-138

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 003/2025.

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO DE TRECHO DA RUA JOÃO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE WAGNER/BA.**

I – RELATÓRIO

A empresa INOVATIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, em breve síntese, sob os seguintes fundamentos:

1. Os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024 apresentados pela empresa CLAND não possuem chancela da Junta Comercial do Estado da Bahia;
2. Divergência entre o valor do lance declarado vencedor e a proposta final apresentada (realinhada), inclusive em seu cronograma físico-financeiro.

Regularmente intimada, a empresa CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que:

- Os balanços estão em conformidade com o exigido pelo edital, assinados por contador regularmente habilitado e transmitidos ao SPED, sendo desnecessária a chancela da Junta Comercial para sociedades limitadas enquadradas no Lucro Presumido;
- A suposta divergência de valores decorre de desconto posterior, admitido pela Lei 14.133/2021, que visa à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração;
- O recurso carece de fundamento legal, possuindo caráter meramente protelatório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da regularidade dos balanços patrimoniais

O ato convocatório exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, assinados por contador devidamente registrado no CRC, não impondo como requisito a chancela da Junta Comercial.

No caso em análise, a empresa CLAND, sociedade limitada enquadrada no regime de Lucro Presumido, cumpriu o requisito editalício ao apresentar balanços regularmente assinados por contador habilitado, os quais já foram transmitidos ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021.

Como um bem destacado em sede de contrarrazões, a exigência de autenticação na Junta Comercial aplica-se, em regra, às sociedades anônimas, não sendo estendida às sociedades limitadas que apresentem escrituração contábil válida. A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.279/2019-Plenário), inclusive, confirma a regularidade da aceitação de balanços assinados por contador, sem necessidade de chancela física, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Logo, o argumento recursal não procede.

2. Da alegada divergência entre lance e proposta final

O art. 61 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a negociar com o licitante classificado em primeiro lugar, visando obter condições mais vantajosas.

No caso, a diferença entre o lance ofertado e a proposta final decorreu de ajuste de valores em benefício da Administração, representando redução do preço global, sem prejuízo à isonomia ou à lisura do certame. Não restou demonstrado pela Recorrente qualquer dano ou irregularidade decorrente desse procedimento.

Assim, a divergência apontada não configura nenhum vício, sobretudo capaz de ensejar a anulação da habilitação ou da adjudicação à licitante CLAND.

Portanto, nota-se que o recurso limita-se a suscitar questões meramente formais, sem comprovar qualquer prejuízo concreto ao certame ou à Administração. Portanto, não assiste razão à Recorrente.

III – DECISÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por INOVATIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA na Concorrência Eletrônica nº 003/2025, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e atendido às exigências editalícias e legais.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Wagner/BA, 21 de agosto de 2025.

ENÁGIO SOARES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERV. PÚBLICOS; OBRAS E TRANSPORTES